

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MORGANA ZAIONS

**ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 12.651/2012 E APLICAÇÃO DO CADASTRO
AMBIENTAL RURAL, ATRAVÉS DO ESTUDO DE CASO DA FAZENDA
ANTA GORDA II**

CURITIBA
2016

MORGANA ZAIONS



**ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 12.651/2012 E APLICAÇÃO DO CADASTRO
AMBIENTAL RURAL, ATRAVÉS DO ESTUDO DE CASO DA FAZENDA
ANTA GORDA II**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Edson Luiz Peters
Co-orientadora: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA
2016

Dedico este trabalho à minha família,
especialmente à minha mãe que
sempre me incentivou e apoiou.

AGRADECIMENTOS

Aos colegas de turma, por estarem sempre prontos a ajudar nos momentos difíceis, à Empresa Dissenha S.A pela oportunidade de realizar este estudo de caso, ao Prof. Dr. Edson Luiz Peters e a Me. Jaqueline de Paula Heimann pela contribuição dada a este trabalho.

RESUMO

Com o elevado crescimento populacional, as indústrias e o meio rural tiveram de ampliar suas atividades para atender a nova demanda de consumo. Como a degradação dos recursos naturais afeta diretamente a qualidade da saúde humana, a questão ambiental vem ganhando destaque a cada dia. Sendo assim, novas legislações são criadas para atender as necessidades humanas de forma sustentável. Mas, não é sempre que este objetivo é alcançado, em alguns casos ele é deixado de lado, como ocorre no Novo Código Florestal. O propósito deste trabalho é analisar o Novo Código Florestal e as legislações relacionados através do apontamento dos benefícios e perdas ambientais resultantes da aplicação desta lei se comparada a legislação anterior. Para exemplificá-la, realizou-se o estudo de caso sobre a Fazenda Anta Gorda II, o qual mostrará, através do levantamento do uso do solo, quais as vantagens que a lei trará a quem realizar o Cadastro Ambiental Rural dentro do prazo estipulado pela lei federal nº13.295 de 14 de junho de 2016. Verificou-se na Fazenda Anta Gorda II que com a aplicação da nova lei, houve o ganho de 13,5256 hectares de área produtiva, pois pela legislação anterior dever-se-ia recuperar 8,0335 hectares de Área de Preservação Permanente e 5,4921 hectares de Reserva Legal. Há diversas críticas a respeito deste código tão polêmico, os ambientalistas reclamam das novas medidas adotadas em relação as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, e os defensores asseguram que a lei trará benefícios aos pequenos produtores devido a desburocratização que esta lei proporcionará.

Palavras-chave: Regularização Ambiental, Código Florestal, Cadastro Ambiental Rural, Reserva Legal, Pequena Propriedade.

ABSTRACT

With the high population growth, industries and the rural areas had to expand its activities to meet the new consumer demand. As the degradation of natural resources directly affects the quality of human health, the environmental issue has been gaining prominence every day. Therefore, new laws are created to meet human needs in a sustainable way. But, it is not always that this objective is achieved, in some cases it is left aside, as in the New Forest Code. The purpose of this paper is to analyze the new Forest Code and related legislation through the appointment of the benefits and environmental losses resulting from the application of this law compared to previous legislation. To exemplify it, there was the case study on the Anta Gorda II farm, which shows, through the land use survey, the advantages that the law will bring to those who perform the Rural Environmental Registry within the period stipulated by federal law nº13.295 of June 14, 2016. It was in Anta Gorda II farm that with the application of the new law, there was the gain of 13,5256 hectares of productive area, since the previous legislation should regain 8,0335 hectares of Permanent Preservation Area and 5,4921 hectares of Legal Reserve. There are several criticisms regarding this so controversial code, Environmentalists complain the new measures adopted in relation to the Permanent Preservation Areas and Legal Reserves, and advocates ensure that the law will bring benefits to small farmers due to bureaucracy that this law will provide.

Keywords:Regularization Environmental, Forest Code, Rural Environmental Registry, Legal Reserve, Small Property

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

MAPA 1- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA	13
MAPA 2- LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA-PR	14
MAPA 3- CLASSIFICAÇÃO DO CLIMA- SEGUNDO KOPPEN	15
MAPA 4- USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	16
QUADRO 1- CONCEITOS DA LEI Nº12.651/2012	19
QUADRO 2- DELIMITAÇÕES DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	21
QUADRO 3- LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	25
QUADRO 4 – COMPARATIVO ENTRE APP E RL DO CÓDIGO FLORESTAL ANTIGO E NOVO CÓDIGO FLORESTAL	29
QUADRO 5 – DIVERGÊNCIAS ENTRE O CÓDIGO FLORESTAL ANTIGO E O CÓDIGO FLORESTAL ATUAL	30
FIGURA 1 – DIFERENÇA DE CONTABILIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	32
QUADRO 6 –LARGURA DA FAIXA DE APP QUE VARIA CONFORME O MÓDULO FISCAL	34
TABELA 1 – IMPACTOS ECONÔMICOS ($\Delta\%$) DO ANTIGO E DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL SOBRE VARIÁVEIS SELECIONADAS, BRASIL	35
TABELA 2 – IMPACTOS ($\Delta\%$) DO ANTIGO E DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NA PRODUÇÃO SETORIAL, BRASIL	36
MAPA 5- CADASTRO AMBIENTAL RURAL	40
QUADRO 7- ÁREA DA FAZENDA CONFORME CADASTRO AMBIENTAL RURAL	41
MAPA 6- DECLIVIDADE DA FAZENDA ANTA GORDA II	42
MAPA 7- CURVA DE NÍVEL DA FAZENDA ANTA GORDA II	42
MAPA 8- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	43
MAPA 9- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS CONSOLIDADAS.....	44
QUADRO 8- COMPARATIVO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	44

LISTAS DE ABREVIATURAS

APP- Área de Preservação Permanente

art.- Artigo

CAR- Cadastro Ambiental Rural

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente

CPF- Cadastro de Pessoas Físicas

CRA - Cota de Reserva Ambiental

FAEMG- Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

FNDF- Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

GPS- Global Positioning System

ha- Hectares

IAP- Instituto Ambiental do Paraná

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

m- Metros

MP- Medida Provisória

nº- número

PR- Paraná

PRA- Programa de Regularização Ambiental

RG- Registro Geral

RL- Reserva Legal

SC - Santa Catarina

SEMA- Secretaria de Estado do Meio Ambiente

SFB - Serviço Florestal Brasileiro

Sicar - Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural

SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OBJETIVOS	11
2.1 OBJETIVO GERAL	11
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
3 MATERIAL E MÉTODOS	12
3.1 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA.....	12
3.2 ESTUDO DE CASO	13
3.2.1 Porto Vitória- PR	13
3.2.2 Fazenda Anta Gorda II	15
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	18
4.1 CÓDIGO FLORESTAL.....	18
4.2 CADASTRO AMBIENTAL RURAL	24
4.3 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	28
4.4 COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E DA LEI Nº4771/1965	29
4.4.1 Vantagens da Aplicação do Novo Código Florestal ao Proprietário do Imóvel Rural	33
4.4.2 Desvantagens ao Meio Ambiente resultantes do Novo Código Florestal	35
4.5 CRÍTICAS AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012.....	36
4.6 ESTUDO DE CASO DA FAZENDA ANTA GORDA II	39
4.6.1 Análise do Cadastro Ambiental Rural da Fazenda Anta Gorda II.....	43
4.6.2 Regularização da propriedade conforme demanda legislação vigente	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Define-se perspectiva ambiental como o modo de analisar as inter-relações e a interdependência dos diversos seres na constituição e manutenção da vida. Portanto, quando o homem aumenta a sua capacidade de intervir na natureza, ocorre tensões e conflitos quanto ao uso do espaço e dos recursos. O modelo de civilização praticado nos dias atuais se resume em industrialização, mecanização da agricultura (com o uso intensivo de agrotóxicos) e a concentração populacional nas cidades (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, 1997, p. 19). Este modo de vida, que rege o processo de exploração da natureza, é responsável por boa parte da destruição dos recursos naturais.

Sendo assim, devido ao elevado crescimento populacional, foi necessário que as indústrias e que o meio rural ampliassem suas atividades para suprir a demanda de consumo. Para tanto é preciso que as legislações ambientais sejam criadas ou alteradas para acompanhar esta demanda de forma sustentável. Entretanto não é sempre que este objetivo é alcançado, ou em outros casos o meio ambiente é deixado em segundo plano, como aconteceu no Novo Código Florestal. Sendo assim, questiona-se: quais os benefícios e perdas resultantes da aplicação da lei nº12.651 de 2012, conhecida como Novo Código Florestal?

Esta explosão no aumento da produção de bens de consumo traz consigo grande prejuízo ambiental seja ocasionado através da exploração irresponsável de matéria-prima ou pela substituição de florestas nativas para cultivo ou pastagem, que acarretam na poluição das águas, ar e solo.

Tanto no meio urbano quanto no meio rural, a inadequada disposição dos resíduos sólidos promove o assoreamento dos leitos dos cursos d'água, o que resulta em enchentes e inundações, geram diversas modalidades de dano, através de várias formas de poluição (do solo, das águas superficiais e subterrâneas, do ar, estética e paisagística), acarretando em sério perigo à saúde pública e ao meio ambiente, por isso se faz necessário preservar os recursos hídricos (MACEDO, 2005).

A legislação ambiental tem como objetivo propor mudanças no modo de vida das gerações atuais, para que seja possível preservar o meio em prol das

gerações futuras, ou seja, estabelece mecanismos de comando e controle. Em se tratando do Código Florestal, observa-se que estes mecanismos de proteção ambiental podem criar sérios problemas à sobrevivência das pequenas propriedades rurais. No meio rural, esta forma de agir impossibilita que proprietários rurais promovam a adequação ambiental de sua propriedade. Mostra-se que neste sentido o Novo Código Florestal trouxe um modelo de regularização das propriedades, através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) que é um registro eletrônico, obrigatório a todos as propriedades rurais.

Observando estes pontos, este trabalho irá apresentar uma análise crítica ao Novo Código Florestal, o qual deveria ser uma lei que o objetivo principal é atender o consumo humano de forma sustentável. O trabalho apontará os pontos fortes e fracos deste código tão polêmico. Através do estudo de caso da Fazenda Anta Gorda II, será possível que o leitor entenda com facilidade quais as vantagens e desvantagens deste Novo Código.

2OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o Novo Código Florestal e as legislações relacionadas através do apontamento dos benefícios e perdas ambientais resultantes da aplicação da lei, bem como exemplificá-la por meio da realização de um estudo de caso da Fazenda Anta Gorda II.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Realizar o levantamento de legislações e referências bibliográficas relacionadas ao Código Florestal em vigor e ao Cadastro Ambiental Rural;
- b) Comparar as vantagens e desvantagens (econômicas e ambientais) em relação ao Código Florestal anterior;
- c) Sensibilizar os proprietários de imóvel rural a realizar o Cadastro Ambiental Rural, através do apontamento dos benefícios previstos em lei.
- d) Realizar o levantamento da situação atual do uso do solo da Fazenda Anta Gorda II, e propor as adequações conforme demanda a legislação vigente;

3 MATERIAL E MÉTODOS

A seguir será especificado quais as etapas a serem desenvolvidas para que o resultado final desejado seja alcançado. Para facilitar o entendimento, este trabalho será dividido em duas etapas: pesquisa bibliográfica e estudo de caso da Fazenda Anta Gorda II.

O trabalho em questão é considerando, devido aos seus objetivos, como pesquisa exploratória, segundo Gil (2002). Esta tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito. Tem como característica assumir a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

Levando em consideração os procedimentos técnicos podem ser classificada em pesquisa bibliográfica e de campo. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já existente, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Por outro lado, a pesquisa de campo procura o aprofundamento deste tema específico. Realiza-se por meio da observação direta das atividades do grupo estudado e de entrevistas com informantes (GIL, 2002).

3.1 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Primeiramente será necessário realizar o levantamento das legislações e referências bibliográficas que se remetem ao Código Florestal e ao Cadastro Ambiental Rural. O levantamento de dados bibliográficos foi realizado por meio de revisão de literatura em artigos, livros, teses e dissertações.

Os requerimentos legais foram fundamentais para verificar ao que o estudo de caso da Fazenda estará subordinado. Para que em seguida seja feita a análise crítica das legislações aplicáveis. Será importante realizar o comparativo com as legislações anteriores e ressaltar os benefícios e perdas ambientais e econômicas que estaremos sujeitos devido a aplicação destas leis.

No capítulo 4 serão detalhados todos estes benefícios que a aplicação do novo código florestal proporciona ao proprietário rural, bem como os impactos negativos que ela causa ao meio ambiente.

3.2 ESTUDO DE CASO

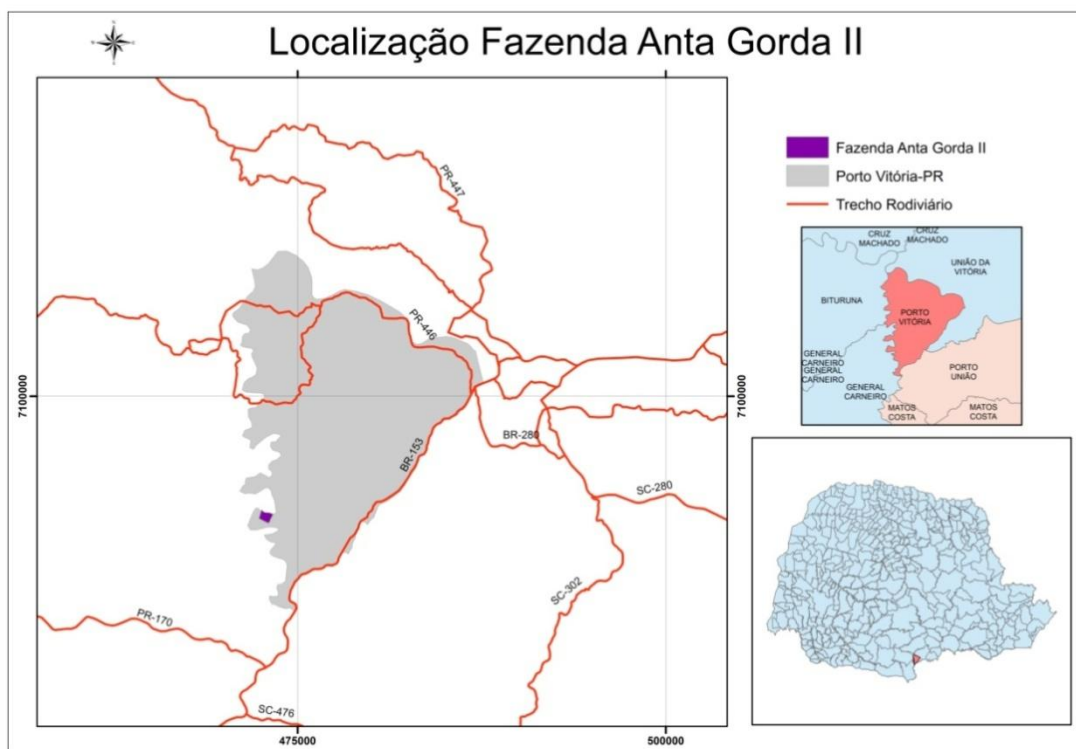
Para melhor assimilar o conhecimento adquirido e facilitar ao leitor o entendimento sobre o assunto, optou-se por escolher uma fazenda para exemplificar a legislação aplicável.

Escolheu-se a Fazenda Anta Gorda II, pois trata-se de uma área que possuiu menos que 4 módulos fiscais, logo se beneficiará do Novo Código. Esta fazenda localiza-se no município de Porto Vitória-PR.

3.2.1 Porto Vitória- PR

A fazenda Anta Gorda II está localizada na região sudoeste do município de Porto Vitória, conforme mapa a seguir:

MAPA 1- LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

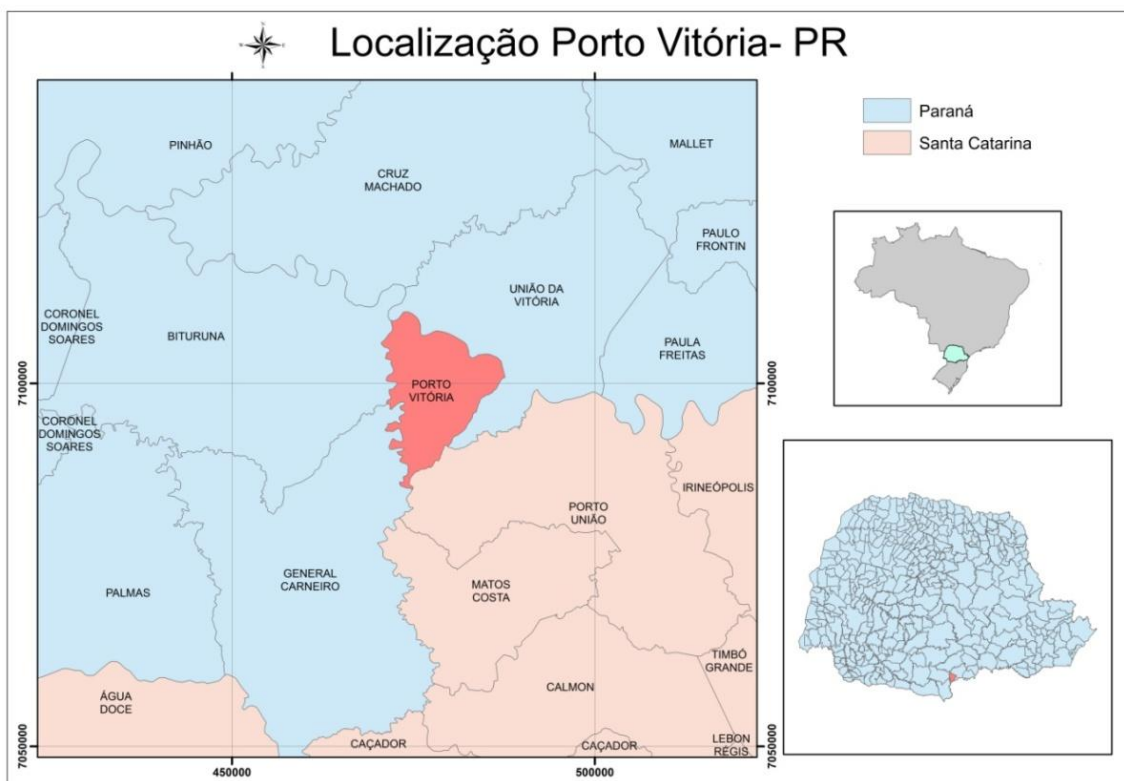


FONTE: A autora (2016).

Porto Vitória está localizada na região centro-sul do Paraná. Este município tem uma extensão territorial de 213,013 km² e é banhado pelo rio

Iguaçu. Confronta com os municípios paranaenses de União da Vitória, Bituruna e General Carneiro, também faz divisa com Porto União- SC (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE,2016), conforme pode ser observado no mapa 2.

MAPA 2- LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA-PR



FONTE: A autora (2016).

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de Porto Vitória em 2010 era de 4.020 habitantes. No ano de 2015 estima-se que a população cresceu para 4.143 habitantes (IBGE, 2016).

O município de Porto Vitória-PR possui clima do tipo Subtropical Úmido Mesotérmico, conforme observado no mapa 3 este clima é classificado segundo Köppen como Cfb.

MAPA 3- CLASSIFICAÇÃO DO CLIMA- SEGUNDO KOPPEN



FONTE: IAPAR (2016).

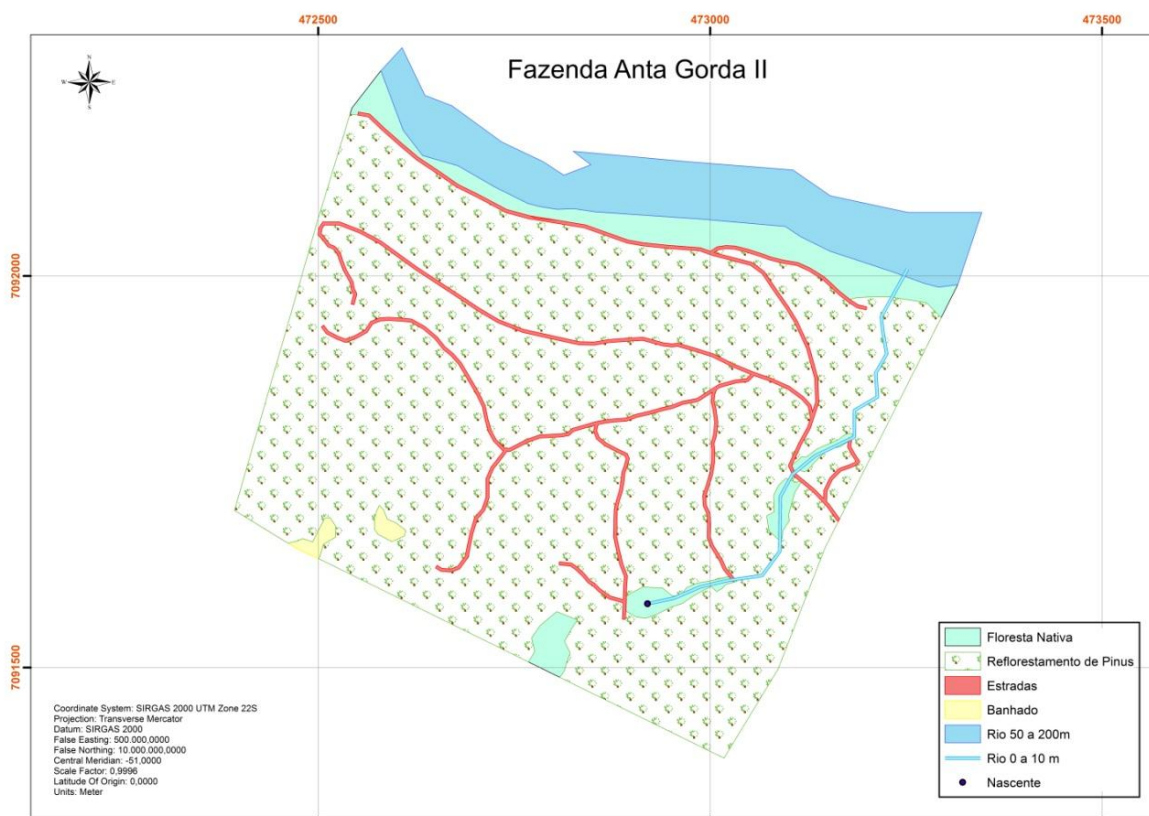
Este clima possui como característica verões frescos com temperatura média inferior a 22° , não apresenta estações secas, o inverno tem ocorrências de geadas severas e frequentes e temperatura média não é inferior a 18° (IAPAR, 2016).

3.2.2 Fazenda Anta Gorda II

A Fazenda possui área de 44,14 hectares, logo é classificada como pequena propriedade, pois no município de Porto Vitória um módulo fiscal corresponde a 24 hectares (Instituto Ambiental do Paraná, 2016), sendo assim a fazenda possui 1,84 módulos fiscais. Altafin *et al.* (2011) descrevem que o cálculo do módulo fiscal leva em consideração a exploração agropecuária predominante no município, a renda obtida no tipo de exploração predominante e outras explorações expressivas em termos de renda ou de área utilizada.

A Fazenda Anta Gorda II possui 39,38 hectares de *Pinus ssp.*, 3,12ha de floresta Nativa, 1,42ha de estradas. Em se tratando de recursos hídricos possui um rio de pequena largura, de aproximadamente 40 centímetros, uma nascente, 0,21 hectares de banhado e faz divisa com o Rio Jangada, onde este alcança a largura média de 65 metros. O uso e ocupação do solo desta fazenda é distribuído da seguinte maneira:

MAPA 4- USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



FONTE: A autora (2016).

Para o levantamento de dados sobre esta fazenda utilizou-se o software Arcgis Desktop, e imagem de satélite disponibilizada pela BING referente ao ano de 2013, comparou-se o resultado obtido com imagem do Google Earth, para verificar possível classificação como área consolidada ao CAR. O perímetro da fazenda foi levantado através da visita in loco utilizando o Global Positioning System (GPS) Garmin Extrex 10, que possui precisão de 5 a 15 metros.

Após o levantamento de informações sobre o uso do solo, o mapa foi adequado conforme a classificação do CAR, ou seja, em: Floresta Nativa, área consolidada, rio de 0 a 10 metros e rios de 50 a 200m de largura, banhado e Reserva Legal. Para cadastro no CAR foi necessário organizar documentos referentes a Fazenda tais como matrícula, Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário, data de nascimento, nome da mãe, endereço, telefone.

Foi realizada reunião com o proprietário para esclarecimentos sobre o posicionamento da Reserva Legal, recuperação das Áreas de Preservação

Permanente e interesse em aderir ao Programa de Regularização Ambiental-PRA.

Em sequência o imóvel foi cadastrado no SiCAR, levando em consideração toda a legislação aplicável. É muito importante que o profissional que realiza o cadastro tenha conhecimento sobre o que está fazendo, não basta que saiba desenhar em softwares, é preciso que ele saiba quais os benefícios o proprietário do imóvel pode usufruir, para que ele não comprometa o uso da fazenda futuramente.

Para destacar a importância da realização do CAR e conseqüentemente conscientizar os proprietários de imóveis rurais, foi criado um mapa de como seria a adequação da propriedade caso o CAR não fosse realizado dentro do prazo estipulado na MP nº 724/2016. Estes dois mapas serão comparados, logo será destacado os benefícios que a adesão ao PRA proporcionará ao proprietário rural.

Após a comparação da legislação atual com a anterior, será realizada uma análise crítica deste código Florestal tão polêmico, que será apresentado no próximo capítulo. A análise consiste em apontar os benefícios e retrocessos deste código bem como comparar com as análises já realizadas por outros autores.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste capítulo será apresentado os conceitos definidos no Código Florestal, será realizado um comparativo entre as Lei nº 4.771 de 1965 com a lei nº12.651 de 2012, será apontado os avanços e retrocessos deste novo Código Florestal tão polêmico. Também será feita uma análise sobre o Cadastro Ambiental Rural da Fazenda Anta Gorda II, destacando os benefícios de ter realizado o cadastro dentro do prazo estipulado em lei.

4.1.CÓDIGO FLORESTAL

O primeiro Código Florestal brasileiro foi editado em 23 de janeiro de 1934, no período do governo do presidente Getúlio Vargas, através do Decreto Federal nº 23.793/34. Ribeiro (2011) observa que esta regulamentação apresentava um caráter técnico já com uma ótica de conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e que se preocupava com a importância da conservação de todos os tipos de vegetação nativa, e não somente daquelas que pudessem oferecer lenha, uma das principais fontes de energia no passado.

Ahrens (2003) justifica que a criação deste código se deu devido a preocupação que o governo tinha com a preservação das florestas devido aos desmatamentos ocasionados pela produção de café e a criação de gado que resultava na escassez dos recursos naturais. Pode-se citar como exemplo a obrigatoriedade que a lei impunha aos proprietários de manterem um quarto de terra reservado com a vegetação existente (BRASIL, 1934).

Fontes Junior (2013), acredita os movimentos ambientalistas se consolidaram e se fortaleceram com o amadurecimento do pensamento que vai contra a ideia da inesgotabilidade dos recursos por conta da intensa exploração, modificando a concepção da relação entre o homem e os recursos naturais.

No ano de 1962,o Ministro da Agricultura Armando Monteiro Filho reivindica este código e exige a sua reformulação. Esta reformulação durou cerca de três anos, então em 1965 o presidente Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, aprova a lei nº 4.471/65 (FONTES JUNIOR, 2013).

O Novo Código Florestal de 1965 passou a legislar sobre a preservação do meio ambiente em propriedades privadas. Ele previa que o proprietário rural deveria reservar parte da sua terra, destinando a manutenção da vegetação natural, sendo esta realizada através: Áreas de Preservação Permanente- APP e Reserva Legal- RL. Os proprietários que não possuíam a quantidade exigida, teriam que recompor as áreas que foram desmatadas (FONTES JUNIOR, 2013).

Na entrada do século XXI, viu se a necessidade de reformular novamente o Código Florestal. Políticos receberam forte pressão dos ruralistas que pagariam pesadas multas devido ao desmatamento que causaram. Em 25 de maio de 2012 a presidente Dilma Rousseff sanciona lei nº 12651 de 2012. Como complemento desta lei podemos citar a Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, e o Decreto nº7.830 de 2012, que regulamenta o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O Novo Código Florestal trata sobre:

a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências (BRASIL, 2012A).

Ou seja, é esta a atual lei que rege sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal; bem como da exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (BRASIL, 2012A).

Para realização do Estudo de Caso é extremamente importante conhecer os seguintes conceitos definidos em lei:

QUADRO 1- CONCEITOS DA LEI Nº12.651/2012

Conceitos:	Definições:
Área de Preservação Permanente – APP:	área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Reserva Legal:	área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da lei nº12651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
Área rural consolidada:	área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
Pequena propriedade ou posse rural familiar:	aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
Uso alternativo do solo:	substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
Manejo sustentável:	administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;
Utilidade pública:	a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
Interesse social:	a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos

	ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
Nascente:	afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
Olho d'água:	afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
Leito regular:	a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

FONTE: Brasil (2012A), organizado pela autora.

As Áreas de Preservação Permanente são de extrema importância para a preservação dos recursos hídricos. Ela deve ser protegida, pois está situada em local de elevada fragilidade ou de importância ambiental, como margens de nascentes e reservatórios de água, além de topos de morros e áreas de alta declividade. Tais espaços merecem cuidados especiais pois tem como objetivo preservar os recursos hídricos, manter a estabilidade geológica, proteger o solo e assegurar a sobrevivência da fauna e da flora para as presentes e futuras gerações (HALFELD, 2013). Segue no Quadro 2 as delimitações impostas pela lei nº12.651/2012:

QUADRO 2- DELIMITAÇÕES DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima:	
para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura:	30 metros.
para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura:	50 metros.
para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura:	100 metros.
para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura:	200 metros.
para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros:	500 metros.
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	
em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta)	100 metros.

metros:	
em zonas urbanas:	30 metros.
Outros:	
as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais:	na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.
as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes:	qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.
as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°:	equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.
no topo de morros, montes, montanhas e serras:	com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.
reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais:	não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno.
nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare:	fica dispensada a reserva da faixa de proteção, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.
na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público:	é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

FONTE: Brasil (2012A), organizado pela autora.

Estas medidas de Área de Preservação Permanente definidas em lei, foram alvo de diversas críticas desde a criação da lei nº4.771/65, pois alegava-se que elas foram definidas sem levar em consideração estudos científicos. Verifica-se que os artigos científicos destacam a importância das APPs e cobram limites superiores ao estipulado em lei. Em estudo realizado por Jean Paul Metzger, observa-se que para que as APPs cumpram o seu papel de conservação ambiental o limite mínimo a ser adotado deve ser de 50 metros para cada lado do curso d'água, pois estas áreas devem ter como objetivo principal a manutenção dos corredores ecológicos (ARAÚJO; GANEM, 2010).

Gass, Verdum, Corbonnois e Laurent (2016) defendem esta mesma ideia e salientam através de seu estudo que uma faixa de 50 metros em cada

lado do cursos de água quando estão sob ação de processos erosivos é insuficiente para preservar o recursos hídrico. Destacam que é necessário ir além da legislação para atender a necessidade de estabilização do solo. Eles concluem que só haverá efetiva preservação ambiental caso as medidas das Áreas de Preservação Permanente sofram aumento, e citam a necessidade de considerar elementos do meio e da biodiversidade de cada região.

Santos (2012) defende que estas medidas não foram definidas empiricamente, e sim que levaram em consideração diversos estudos internacionais. Entretanto, ao citar o estudo realizado pelo USDA Natural Resources Conservation Service (2003) do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, concluem que não é possível identificar um tamanho ideal para que a faixa de vegetação nativa cumpra seu papel ecológico. Estas metragens devem ser definidas com base nas características locais levando em consideração o tipo de solo, vegetação, clima, relevo e cultivo existente nestes locais. O mesmo estudo verifica que a metragem de 30 metros de largura atende a níveis médios de preservação em: estabilização de taludes, sombreamento, controle de cheias, proteção da qualidade da água e habitat de fauna silvestre. Ao reduzir esta faixa a 15 metros verifica-se que o objetivo de preservar não é atendido minimamente.

Devido a extensão territorial do Brasil e a imensidão da diversidade biológica do nosso país, é possível entender a grande dificuldade que o legislador teve ao definir estas metragens de modo geral, pois teve de atender a questões ambientais, econômicas e sociais das diversas regiões de forma genérica em apenas uma lei.

A Reserva Legal localizada no interior da propriedade rural deve ser mantida com a cobertura vegetal nativa, a fim de manter o equilíbrio ecológico que seria prejudicado com a exploração total da área. A proposta é para que cada propriedade rural mantenha parte de seu bioma original, resultando na preservação da flora e a fauna nativa (HALFELD, 2013).

Na Amazônia Legal deve-se preservar: 80% no imóvel situado em área de florestas; 35%, no imóvel situado em área de cerrado; 20% no imóvel situado em área de campos gerais; e nas demais regiões do País a porcentagem é de 20% (BRASIL, 2012A).

É extremamente importante saber que as Áreas de Preservação Permanente poderão ser computadas como Reserva Legal desde que:

I - o benefício previsto neste artigo (art. 15) não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo(art. 15).

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei (BRASIL, 2012A).

As mudanças ocasionadas pelo Novo Código Florestal em relação as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal vem sendo alvo de inúmeras críticas dos ambientalistas, detalha-se este assunto no capítulo resultados e discussões.

4.2 CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Este cadastro foi implantado pela lei nº12651/2012, sendo obrigatório para todos os imóveis rurais, que consiste em ser um registro público eletrônico de âmbito nacional, cujo principal objetivo é integrar todas as informações ambientais das propriedades e posses rurais, são elas: recursos hídricos, nascentes, floresta nativa, banhado, áreas de uso restrito, área de pousio, área destinada a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente. Sendo assim, será de grande valia para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico de combate ao desmatamento (BRASIL, 2012A).

Seu novo prazo é para 31 de dezembro de 2017, de acordo com o estipulado pela lei nº 13.295 de 2016. O objetivo deste cadastro é permitir ao Poder Público o monitoramento do desmate de Floresta Nativa em todo o território Nacional. Este Cadastro permite ao proprietário uma série de benefícios econômicos, que por muitos é considerada um retrocesso ambiental.

No Quadro 3 mostra-se as legislações aplicáveis a este Cadastro.

QUADRO 3- LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Legislação	Descrição
DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934.	1º Código Florestal.
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.	Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012.
LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.	Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.
LEI Nº 5.870, DE 26 DE MARÇO DE 1973.	Acrescenta alínea ao artigo 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro 1965, que institui o novo Código Florestal.
ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	Refere-se ao direito que todos tem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989.	Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.
LEI Nº 7.875, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989.	Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.
DECRETO Nº 1.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994.	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003.	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
DECRETO Nº 5.975 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006.	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação

DE 2006.	nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009.	Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.	Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.
DECRETO ESTADUAL Nº 8680 DE 06 DE AGOSTO DE 2013.	Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná (SICAR-PR) e adota demais providências - Secretaria de Estado do Meio Ambiente(SEMA)
PORTARIA DO - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) Nº 055 DE 20 DE MARÇO DE 2014.	Estabelece procedimentos para retificação, readequação e realocação de Reserva Legal averbada.
DECRETO Nº 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014.	Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/MMA, DE 06 DE MAIO DE 2014.	Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural.
PORTARIA IAP Nº 97 DE 26 DE MAIO DE 2014.	Define orientações técnicas e jurídicas para os procedimentos do IAP, a serem adotados, considerando o início da operação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR no Paraná.
LEI ESTADUAL Nº 18.295 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.	Institui o Programa de Regularização Ambiental - PRA dos imóveis rurais no âmbito do Estado do Paraná.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.	Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.
PORTARIA IAP Nº 79 DE 07 DE MAIO DE 2015.	Altera o artigo 12 da Portaria IAP nº 97 de 2014.
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA_IAP Nº 007 / 2015.	Dispõe sobre procedimentos operacionais do SICAR Paraná no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA.
MEDIDA PROVISÓRIA (MP) Nº 724/ 2016.	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Prorroga o prazo para os pequenos produtores até 5 de maio de 2017.
LEI FEDERAL Nº 13.295 DE 14 DE JUNHO DE 2016.	Altera a Lei Federal nº 12.651/2012 para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no CAR.
PORTARIA IAP Nº 119 DE 17 DE JUNHO DE 2016.	Estabelece procedimentos administrativos para cancelamento do CAR visando correções junto ao SICAR.

FONTE: A autora (2016).

Destaca-se que temos como principais instrumentos regulamentadores deste cadastro o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e a Instrução Normativa nº 2, de 05 de maio de 2014.

A inscrição no Cadastro Ambiental Rural é obrigatória a todos os imóveis rurais, sejam eles públicos ou privados. O CAR deve conter os dados pessoais do proprietário do imóvel, e a planta georreferenciada, além das áreas de interesse social, áreas de utilidade pública, áreas com remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente, áreas de uso restrito, áreas consolidadas e a proposta de localização da Reserva Legal. Ao realizar este cadastro o proprietário do imóvel rural terá como comprovar regularização ambiental, terá segurança jurídica ao seu imóvel quanto a infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, acesso ao Programa de Regularização ambiental- PRA, e possibilidade de comercializar cotas de Reserva Ambiental (BRASIL, 2012B).

Vale destacar a importância deste cadastro citando que após o prazo estipulado em lei, não será mais emitida a autorização de supressão de novas áreas se elas não estiverem inseridas no CAR, conforme descrito no artigo nº 12 da lei nº 12.651/2012. Também cita-se que as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR, conforme o definido no artigo 78 desta mesma lei. (BRASIL, 2012A).

Observando a quantidade de legislações aplicáveis a este cadastro é possível entender qual a importância em se contratar um profissional qualificado para a realização do CAR, mesmo que a lei o dispense. Apenas os profissionais habilitados saberão quais os benefícios o proprietário poderá usufruir.

4.3 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Este programa refere-se apenas à regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. As alternativas são: compensação, recomposição, regeneração ou recuperação da área desmatada (BRASIL, 2014).

A lei nº 12651/2012, em seu artigo 59, define que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA. Considera-se que se o proprietário tiver aderido ao PRA, no período entre a publicação desta Lei e a implantação do programa, ele não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (BRASIL, 2012A).

Outra questão que merece destaque deste Novo código é que:

A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo (art. 59) e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA (BRASIL, 2012A).

Embora existam legislações sobre o assunto, este sistema ainda não está implementado, verifica-se que há um grande caminho a ser percorrido até que o objetivo geral seja alcançado, em quanto isso os proprietários ficam no aguardo sem poder usufruir dos benefícios previstos em lei.

4.4 COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E DA LEI Nº4771/1965

A aprovação do Novo Código Florestal foi alvo de diversas críticas e polêmicas entre ruralistas e ambientalistas. De um lado defende-se que a nova lei foi um retrocesso do ponto de vista ambiental, e de outro entende que ela agiu de modo certo ao tentar conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. A seguir apresenta-se as principais diferenças entre os dois códigos florestais.

QUADRO 4 – COMPARATIVO ENTRE APP E RL DO CÓDIGO FLORESTAL ANTIGO E NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Código Florestal antigo (Lei 4.771 de 1965)	Novo Código Florestal (Lei 12.651 de 2012)
No cálculo das áreas a serem mantidas como Reserva Legal eram excluídas aquelas destinadas às APPs. A sobreposição é permitida somente em casos particulares, regidos pelo parágrafo 6º do art.16.	Admite-se que as Áreas de Preservação Permanente sejam abatidas no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que isso não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.
O referencial para cômputo das APPs ripárias era o nível mais alto dos cursos d'água.	O referencial passa a ser a borda da calha do leito regular.
Estabelece delimitações rígidas para as Áreas de Preservação Permanente e não permite flexibilização no caso de regularização.	Mantém parte das delimitações da legislação atual, mas, para efeito de regularização ambiental, as APPs nas margens dos cursos d'água e no entorno de nascentes, olhos d'água, lagos e lagoas naturais são reduzidas de acordo com o tamanho da propriedade.
Não há imóveis rurais dispensados de cumprir as exigências da Reserva Legal	Para os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais, a Reserva Legal será constituída com a vegetação natural existente até 22 de julho de 2008, mesmo que esta área corresponda a um percentual inferior àquele determinado em Lei. Para propriedades maiores, são excluídos os 4 módulos fiscais da base de cálculo da RL.
Para fins de recomposição, permite compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.	Permite compensar a Reserva Legal inclusive em outros Estados, desde que a área seja equivalente em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada e esteja localizada no mesmo bioma.

FONTE: LEI 4.771/1965; LEI 12.651/2012. ELABORADO POR DINIZ (2012).

O Quadro nº 5 elaborado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG) apresenta outros pontos distintos entre estas duas leis:

**QUADRO 5 – DIVERGÊNCIAS ENTRE O CÓDIGO FLORESTAL ANTIGO E O
CÓDIGO FLORESTAL ATUAL**

Item	Código de 1965	Código de 2012
Reserva legal - averbação na matrícula do imóvel	Obrigatório	Desnecessário averbar no cartório, desde que haja registro no Cadastro Ambiental Rural
Soma da APP na RL	Permitido apenas para Imóveis abaixo de 50 hectares(ha)	Permitido para todos os imóveis
Imóveis com menos de 4 módulos fiscais	Exigido 20% do imóvel em Reserva Legal	Apenas a área de mata nativa que o imóvel possuía em 22 de julho 2008.
Mudança da legislação ambiental ao longo do tempo (desde 1934)	Cumprir a atual, vigente	Se o proprietário provar que a sua área atual é a mesma que estava de acordo com a legislação vigente passada, não necessitará adequá-la para a presente
Regularização	Não havia previsão	Havendo necessidade de regularizar a área da reserva legal, poderá fazer aderindo ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA
Reserva Legal – compensação	Apenas na mesma microbacia	Pode ser realizada no mesmo bioma
Reserva Legal e área de Preservação Permanente - áreas consolidadas	Não havia previsão	Há previsão e regras observando o uso consolidado de áreas
APP de margem de cursos d'água – extensão máxima	600 metros	500 metros
APP – cursos d'água em imóveis até 4 módulos fiscais – áreas de uso consolidado	Não havia previsão	de 5 a15 metros
APP de lagos e lagoas, reservatórios d'água artificial – lâmina d'água menor que 1 ha	30 metros	Dispensado
Nascentes com uso consolidado no entorno	50 metros	de 5 a15 metros
APP – ponto de início da metragem	Não havia previsão	Calha do leito regular
APP – área máxima de APP em relação ao Imóvel de até 4 módulos fiscais	Não havia previsão	de 10 a 20%
CAR – Cadastro Ambiental Rural	Não havia previsão	Obrigatório a todos os imóveis.
CRA – Cota de Reserva Legal	Havia previsão apenas da compensação	O excedente de reserva legal pode ser inscrito no CRA e objeto de transação para a compensação de reserva legal de outro imóvel

Fonte: Lei 4.771/1965. Lei 12.651/2012. Elaborado por FAEMG (2012).

Observando os dois quadros pode-se verificar que as principais mudanças dizem a respeito sobre a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente. Ao interpretar os quadros fica fácil entender por que este Novo Código Florestal recebeu diversas críticas dos ambientalistas.

As Áreas de Preservação Permanente em topo de morro também receberam significativa alteração. Pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 303 de 2002 topo de morro é estabelecido como a elevação com cota do topo em relação à base entre 50 e 300 metros e encostas com declividade superior a 30% (aproximadamente 17°), e a montanha é a elevação com cota superior a 300 metros (Resolução CONAMA 303/02). No Novo Código Florestal é exigido Áreas de Preservação Permanente em topo de morros, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25° (aproximadamente 46%) (BRASIL, 2012A). Sendo assim estas áreas que são consideradas de grande sensibilidade ambiental, e que podem ocasionar grande risco de desabamentos e erosões acabam por ficar desprotegidas, colocando em risco não só o meio ambiente mas também alguma população que viva próximo a estes locais.

Após a aprovação deste código florestal, surgiram diversas críticas e com isso vários estudos para embasar a teoria de que este código Florestal é um retrocesso em matéria ambiental. Nery *et al.* (2013), realizou um comparativo sobre as Áreas de Preservação Permanente em topo de morro, na região da sub-bacia do Rio Canoas, no município de Montes Claros-MG. Utilizaram imagens de satélite e os softwares SPRING e ARCGIS para auxiliar em sua pesquisa. Os pesquisadores chegaram a conclusão de que com a implantação deste novo Código Florestal haveria a perda de 13,05% de preservação permanente em (APPs) em topos de morro. Sendo estas áreas consideradas de grande fragilidade ambiental.

As Áreas de Preservação Permanente são uma das principais preocupações dos ambientalistas em relação ao novo Código Florestal. Por outro lado, para os ruralistas, o que preocupa é a questão financeira, pois acreditam que regularizar as APPs e RL conforme exige a legislação acabará por inviabilizar a produção de pequenos proprietários, e exigirá elevado custo de investimento (FONSECA, 2012).

Outro ponto que preocupa é o caso das Áreas de Preservação Permanente serem contabilizadas a partir da borda da calha do leito regular, e que antes valia a partir do nível mais alto do rio em período de chuva. Sendo assim, haverá uma drástica redução na proteção dos rios, em alguns casos a

APP cairá dentro do leito maior do rio em períodos de cheia (ABES, 2012). A figura a seguir ilustra esta situação:

FIGURA 1 – DIFERENÇA DE CONTABILIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



FONTE: ABES(2012).

Interpretando a figura observamos que as várzeas, situadas no leito maior sazonal, estarão prejudicadas, pois parte dela será a própria APP e parte ficará sem proteção nenhuma. Destaca-se que as várzeas são ambientes extremamente importantes sob o aspecto da manutenção do equilíbrio da dinâmica do sistema hídrico e equilíbrio ecológico. Elas freiam as forças erosivas do escoamento superficial, facilitam deposição de sedimentos suspensos na água, fornecem alimento e abrigo para diversas espécies (ABES, 2012). Portanto devido a esta alteração de conceito sobre as Áreas de Preservação Permanente o solo, o meio aquático, a fauna e a flora sairão fortemente lesados. As leis deveriam preservar o meio ambiente, com o objetivo de alcançar a sustentabilidade que é o conceito tão difundido nesta década, entretanto o Novo Código Florestal pecou neste quesito.

4.4.1 Vantagens da Aplicação do Novo Código Florestal ao Proprietário do Imóvel Rural

Além das mudanças sobre a RL e APP já apresentadas, o Novo Código Florestal trouxe como inovação o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação do Meio Ambiente.

Entre os principais benefícios do CAR com o PRA pode-se citar: o planejamento ambiental e econômico do imóvel rural, possibilidade de regularização de infrações cometidas em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal sem receber autuação administrativa ou crime ambiental, suspensão de sanções administrativas resultantes da supressão de vegetação nativa ocorridas até 22 de julho de 2008, obtenção de crédito agrícola com limite e prazos maiores que praticados no mercado, dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários (D'Avila, 2015). O artigo nº 41 da lei nº12651 prevê a isenção de impostos para compra de fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (BRASIL, 2012A).

A principal vantagem a produtores que possuem áreas com menos que 4 módulos fiscais é em relação a não obrigatoriedade de recompor a Reserva Legal se o desmate foi causado antes de 22 de julho de 2008 (Brasil, 2012A). A mesma lei, em seu artigo 15º, permite o computo de áreas de Preservação Permanente como Reserva Legal, independente do tamanho do Imóvel, desde que:

- I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.(Brasil, 2012A)

Este novo Código também não exige a restauração da Reserva Legal, desde que o proprietário realize a compensação em outro imóvel. Ao se realizar a compensação de Reserva Legal, Marchesin (2014) enxerga que o produtor agrega valor econômico ao seu imóvel, pois poderá utilizar todo o potencial agrossilvipastoril da propriedade. Defende que neste caso, o novo Código Florestal conseguiu conciliar os interesses econômicos com os ambientais.

Considera-se o maior benefício trazido ao pequeno produtor a implantação do conceito de áreas consolidadas, pois neste caso ele poderá manter boa parte de suas áreas produtivas. As medidas implantadas para este caso são:

QUADRO 6 – LARGURA DA FAIXA DE APP QUE VARIA CONFORME O MÓDULO FISCAL

. Propriedade: Módulos Fiscais	Largura dos Cursos D'Água Naturais		% Máximo de APP na Propriedade
	Até 10 m	Mais de 10 m	
-	Até 10 m	Mais de 10 m	Art. 61-B
0 – 1	5m	5 m	10%
1 – 2	8m	8 m	10%
2 – 4	15m	15 m	20%
4 – 10	20m	30 – 100 m	-
> 10	30m	30 – 100 m	-

FONTE: BRASIL (2012A). ELABORADO POR FONTES JÚNIOR(2013).

Ellovitch e Valera (2013), observam que embora esta mudança no código trás diversos benefícios ao proprietário, as metragens não são suficientes para que as APPs desempenhem as suas funções ecológicas essenciais previstas no art. 3º, II, da própria Lei n. 12.651/2012. Indagam que uma APP de 5 metros, representa um pouco mais do que uma fileira de árvores em linha reta e não serve para preservar, satisfatoriamente, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos, a estabilidade geológica da margem de um rio, para facilitar o fluxo gênico de fauna e flora etc. Criticam que este conceito transmite a falsa sensação de que houve recuperação de qualidade ambiental.

4.4.2 Desvantagens ao Meio Ambiente resultantes do Novo Código Florestal

Diniz (2012) realizou um estudo comparativo entre os códigos florestal de 1965 e o de 2012, utilizado um modelo de equilíbrio geral inter-regional, o TERM-BR, o qual permitiu a ele obter resultado em nível nacional e regional. Verificou quais os impactos econômicos causada pelas legislações em questão. A seguir demonstra os resultados obtidos em seu estudo.

TABELA 1 – IMPACTOS ECONÔMICOS ($\Delta\%$) DO ANTIGO E DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL SOBRE VARIÁVEIS SELECIONADAS, BRASIL

Variáveis	Cenário 1 (CF antigo)			Cenário 2 (Novo CF)		
	Total	APP	RL	Total	APP	RL
Consumo das Famílias	-1,04	-0,70	-0,33	-0,54	-0,37	-0,17
Investimentos	-0,56	-0,33	-0,23	-0,28	-0,16	-0,12
Exportações (volume)	3,05	2,22	0,83	1,59	1,16	0,42
PIB real	-0,37	-0,22	-0,15	-0,19	-0,11	-0,08
Emprego	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Salário Real	-1,01	-0,65	-0,35	-0,52	-0,34	-0,18
Estoque de Capital	-0,60	-0,36	-0,25	-0,30	-0,18	-0,13

FONTE: DINIZ(2012).

Interpreta-se que o total cumprimento do antigo Código Florestal resultaria em uma redução de 0,37 % do Produto Interno Bruto (PIB) do país, comparativamente o código atual reduziria apenas 0,19%. Observa-se que a maior parcela de responsabilidade é pautada pelas áreas de Preservação Permanente. Embora o novo código florestal pareça ser menos nocivo a economia do país, ele ainda assim possui forte influência.

Por outro lado as exportações, apresentaram comportamento oposto, sendo que no primeiro Cenário o aumento foi de 3,05% e no segundo de 1,59%. Isto deve-se ao fato de que a economia doméstica, uma vez que com a retração do PIB, do consumo, dos investimentos e dos salários, resulta na queda da demanda interna, tornando o mercado externo relativamente mais atraente para as vendas. Também foi por causa do fator é cambial, dado que o ajuste da economia perante os choques implicou na elevação da taxa de câmbio em 0,65% para o Cenário 1 e 0,35% para o Cenário 2. Nestes casos, ocorre a desvalorização da moeda local, barateando os produtos nacionais no mercado externo e aumentando a vantagem comparativa do comércio internacional (DINIZ, 2012).

Este mesmo autor também realizou o levantamento dos impactos que a legislação teria na produção setorial:

TABELA 2 – IMPACTOS ($\Delta\%$) DO ANTIGO E DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NA PRODUÇÃO SETORIAL, BRASIL

Setores	Cenário 1 (CF antigo)			Cenário 2 (Novo CF)		
	Total	APP	RL	Total	APP	RL
Agricultura	-1,22	-1,06	-0,16	-0,78	-0,69	-0,09
Pecuária	-1,37	-0,67	-0,69	-0,68	-0,32	-0,36
Extrativa Mineral	0,74	0,55	0,19	0,39	0,30	0,10
AgroIndústria	-1,10	-0,56	-0,54	-0,57	-0,27	-0,30
Indústria	0,27	0,23	0,04	0,15	0,13	0,02
Comércio	-0,14	-0,05	-0,09	-0,07	-0,02	-0,04
Transporte	-0,21	-0,10	-0,11	-0,09	-0,04	-0,05
Serviços	-0,67	-0,44	-0,23	-0,34	-0,23	-0,12

FONTE: DINIZ(2012).

O pesquisador observa que a nível nacional a efetivação da lei não teria impacto econômico significativo, entretanto teria impacto profundo em algumas regiões. Ele calcula que a retração de 0,19% do PIB obtida no cenário 2 (novo CF) corresponde a aproximadamente R\$ 6,2 bilhões, enquanto que a de 0,37% referente ao cenário 1 (antigo CF) a R\$ 12,0 bilhões, levou em consideração no seu calculo a base nas contas nacionais do ano de 2009. O autor ainda compara o seu estudo com outros pesquisadores e destaca o estudo de Padilha Júnior que calcula prejuízo de 90 bilhões, considerando o impacto econômico total da Reserva Legal Florestal sobre a agropecuária do Paraná.

4.5 CRÍTICAS AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012

Lídia Helena Ferreira da Costa dos Passos que é coordenadora do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado de São Paulo faz críticas ao novo Código Florestal. Em entrevista a Revista Época reclama que a nova lei se intitula “Novo Código Florestal”, para ela só poderia ser chamado de Novo se representasse uma evolução ao código anterior, sendo que a aprovação da lei significou um grande retrocesso. Justifica seu ponto de vista alertando que não estão claro quais as bases científicas utilizadas para modificação de tal lei. Defende que os novos

conceitos de APP e RL facilitam o prejuízo em escala de processos ecológicos essenciais para o equilíbrio ambiental (MANSUR,2012).

A coordenadora Lídia também não está satisfeita com as anistias que a lei proporcionou, e alerta para os riscos que a nova lei causa não somente as florestas, mas também aos recursos hídricos. Ela acredita que esta lei ainda depende da elaboração de diversos decretos, resoluções e atos administrativos, devido a isso prevê que haverá longo prazo de incerteza e insegurança jurídica, que ocasionará prejuízos ao setor econômico (MANSUR,2012).

Lídia enxerga os privilégios que a produção agrícola recebeu, entretanto alerta que faltou considerar os elevados investimentos necessários para manter os padrões de produtividade, mesmo que as propriedades estejam cumprindo a lei elas sofrerão pelos efeitos da exclusão da proteção de elementos fundamentais para manutenção do ciclo ecológico (MANSUR,2012).

Segundo Benjamin citado por Leal (2011) a inclusão da definição de áreas consolidadas é extremamente perigosa, pois ele acredita que a anistia estimula novas irregularidades, reforçando assim a sensação de impunidade. Ele critica que a nova lei perdoa 43 anos de crimes ambientais, e que permite que esses infratores continuem a se beneficiar de seus crimes. Outra preocupação é em relação as áreas de risco, pois o Brasil é um país bastante castigado por inundações e deslizamentos, logo estas áreas deveriam ter recebido atenção especial. Leal complementa que a redução das Áreas de Preservação Permanente aumenta estes riscos de inundações pois não evita o assoreamento dos rios , além de ameaçar o bem estar da população. Outras funções tais como preservação de fauna e flora aquáticas e terrestres, manutenção climática, controle da demanda biológica de oxigênio estão comprometidas com a aplicação do Novo Código Florestal.

Em relação as mudanças sobre a Reserva Legal os legisladores afirmam que o objetivo é a proteção da agricultura familiar e dos pequenos produtores. Entretanto verifica-se que não houve menção a condição socioeconômica do proprietário. Sendo assim a medida estimula a fragmentação de imóveis e outras “técnicas” empregadas para fugir da classificação de imóvel rural contíguo, e então se beneficiar da lei ao considerar imóvel rural menor que 4 módulos fiscais (LEAL, 2011).

O 4º artigo da lei nº 12651 descreve:

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (BRASIL, 2012A).

Ao analisar este artigo observa-se que novamente o código Florestal se preocupou com a questão econômica, mas esqueceu completamente a questão ambiental. Outra questão criticada é o prazo de 20 anos para total recuperação da Reserva Legal.

Fonseca (2012) aponta como ponto positivo do Novo Código a criação da Cota de Reserva Ambiental (CRA), que refere-se ao excedente de floresta nativa em uma propriedade. Este título pode ser vendido ou cedido a quem possui déficit de Reserva Legal. Logo pode-se verificar que proprietários que preservaram mais do que o exigido em lei poderão se beneficiar através destas cotas. Este autor defende que o Novo código florestal é um avanço tanto na questão de preservação quanto na exploração ambiental, complementa que peculiaridades surgirão com o tempo, mas que isto favorecerá a evolução legislativa.

D'Ávila (2015) defende que CAR representa o avanço do ponto de vista ambiental, e que proporcionará diversos benefícios ao proprietário, conforme já descrito anteriormente. Mas ainda há de se esperar que estes benefícios sejam realmente implantados, pois por enquanto são apenas promessas. Ele também conclui que a legislação possuiu retrocessos, cita como exemplo a revogação da obrigatoriedade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, a dispensa de contratação de um profissional legalmente habilitado para realização do CAR.

A revogação da obrigatoriedade da averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, no registro de imóveis, que consta no atual Código Florestal, artigo 18, parágrafo 4º, foi alvo de diversas críticas. Para a averbação no cartório deveria ser apresentado os seguintes documentos: a prévia aprovação do órgão ambiental competente, planta assinada pelo engenheiro e proprietários, com anotação de responsabilidade técnica –ART.

Para o novo código exige-se apenas a elaboração do Cadastro Ambiental Rural. Como para o CAR não é obrigatório a contratação de um profissional, logo o sistema facilita a inserção de dados errados, imprecisos e até mesmo de dados inserido por pessoas que agem de má fé. Além de que os órgãos ambientais terão o trabalho de validar estas informações, mas isto não será realizado rapidamente, e de acordo com o artigo 2 do Decreto 7.830/12, caso o órgão não se manifeste, o cadastro será considerado válido para os fins previsto em lei. D'Ávila (2015), aponta que O CAR é para ser um instrumento de planejamento territorial e de monitoramento da cobertura florestal, para cumprir com seus objetivos é necessário que o cadastro atenda determinadas especificações técnicas. Ele rebate que ao facilitar a inscrição no CAR, prescindindo da qualidade, o legislador cria um instrumento sem eficácia, que não justifica todo o investimento público já realizado.

De outro ponto de vista, Marchesin (2014) defende que o destaque ao CAR é em relação é a desburocratização do cumprimento das obrigações ambientais que ele proporciona. Ele acredita que o CAR irá contribuir para tornar mais simples e célere o processo de regularização ambiental quando comparada à sistemática então adotada pelo Código Florestal revogado.

Defendo que um ponto positivo da implantação deste Novo código Florestal é a aplicação do Cadastro Ambiental Rural, pois quando efetivado, servirá para que o órgão ambiental monitore cada propriedade, facilitando assim o que hoje é realizado com demora e dificuldade. O único ponto negativo é que a lei não exigiu profissionais capacitados para realizar este cadastro, logo ficará a mercê de erros e de pessoas sem caráter que ocultaram informações para se beneficiarem de algum modo.

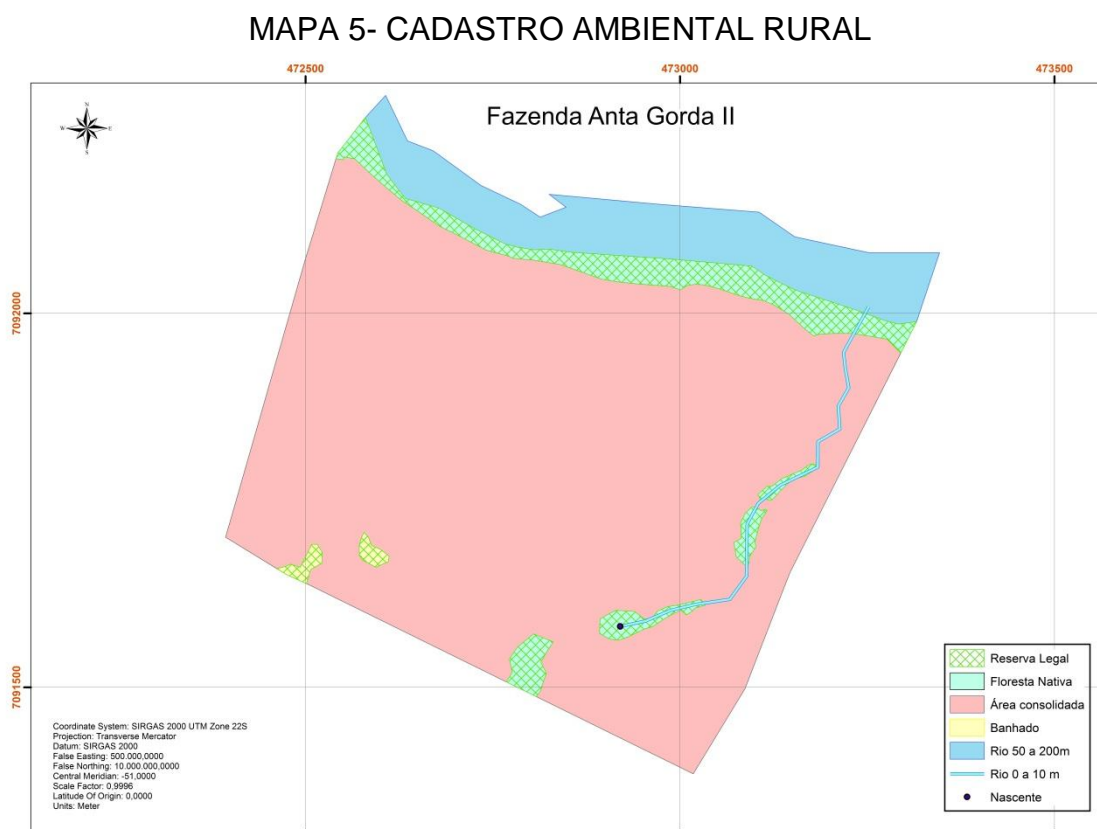
4.6 ESTUDO DE CASO DA FAZENDA ANTA GORDA II

Os dados referente a Fazenda Anta Gorda II, tais como localização e uso do solo, foram descritos no item “3.2.2.2 Fazenda Anta Gorda II” presente em Materiais e Métodos. A seguir descreve-se o Cadastro Ambiental Rural desta fazenda.

Realizou-se o Cadastro Ambiental Rural da fazenda no dia 02 de setembro de 2015, por isso pode haver divergências de informações a respeito

das layes e forma de elaboração no Sicar, devido a versão do CAR disponível naquela época. Destaca-se que atualmente o CAR possui a sua 11^o versão disponível.

Após o levantamento sobre o uso do solo da fazenda o mapa foi reclassificado conforme dados que devem ser inseridos no Cadastro Ambiental Rural: área consolidada, floresta nativa, rio de largura até 10 metros, rio de largura de 50 a 200 metros, nascente, banhado e reserva legal proposta. A classificação da fazenda para envio no Sicar ficou da seguinte maneira:



FONTE: A autora (2016).

O Quadro 7 apresenta a distribuição das áreas conforme cadastro no Sicar.

QUADRO 7- ÁREA DA FAZENDA CONFORME CADASTRO AMBIENTAL RURAL

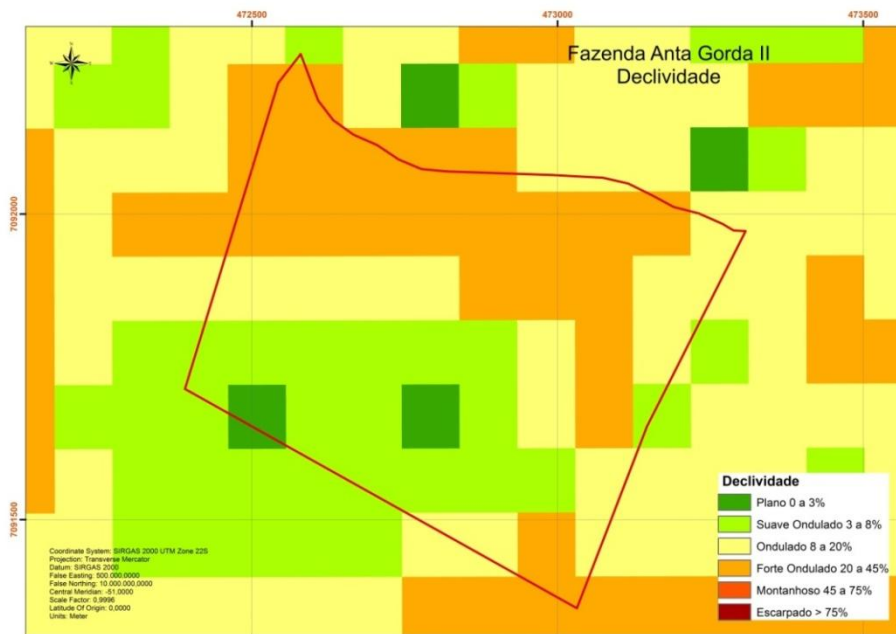
Layer	Área (hectares)
Floresta Nativa	3,1192
Banhado	0,2169
Área Consolidada	40,8049
Total	44,1410
Reserva Legal	3,3361

FONTE: A autora (2016).

Para esta fazenda considerou-se a área de Reserva Legal, sendo o somatório das áreas de Floresta Nativa com os banhados. Destaca-se que a área destinada a Reserva Legal equivale a 7,56% do tamanho da propriedade, sendo insuficiente segundo o artigo nº12 do Código Florestal vigente. Entretanto, pelo artigo nº 67 da mesma lei, como a propriedade possui menos que 4 módulos fiscais, e a ocupação é anterior a 22 julho de 2008, considera-se Reserva Legal o que o imóvel possuía de vegetação nativa até esta data, sendo vedado converter novas áreas de floresta nativa em área antropizada (BRASIL, 2012A).

Segundo o artigo nº 11 do Novo Código Florestal, áreas com inclinação entre 25° e 45°, são consideradas de uso restrito, logo só é permitida a manutenção das atividades agrossilvipastoris sob boas práticas agronômicas. Para tanto foi elaborado um mapa com base em dados STRM disponíveis no site da EMBRAPA. Considerando que 45° equivale a 100% de declividade, e que 25° equivale a 46,63%, observa-se no mapa a seguir, que este caso não se aplica a fazenda Anta Gorda II.

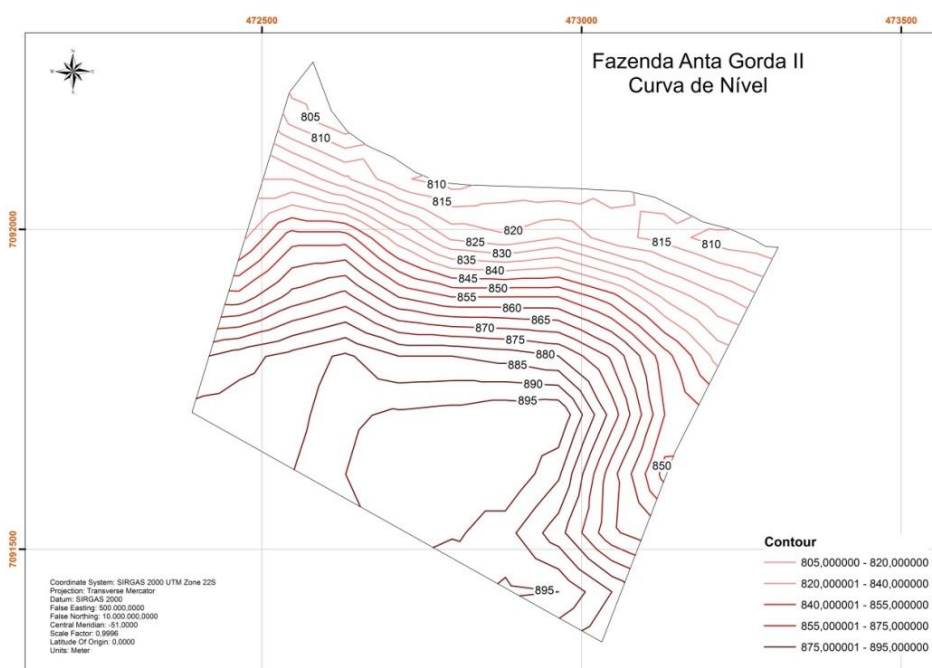
MAPA 6- DECLIVIDADE DA FAZENDA ANTA GORDA II



FONTE: A autora (2016).

Também deve-se ficar atento as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, pois são consideradas como Área de Preservação Permanente. No mapa 7 verifica-se que altitude superior equivale a 895 metros, logo não será considerada APP.

MAPA 7- CURVA DE NÍVEL DA FAZENDA ANTA GORDA II

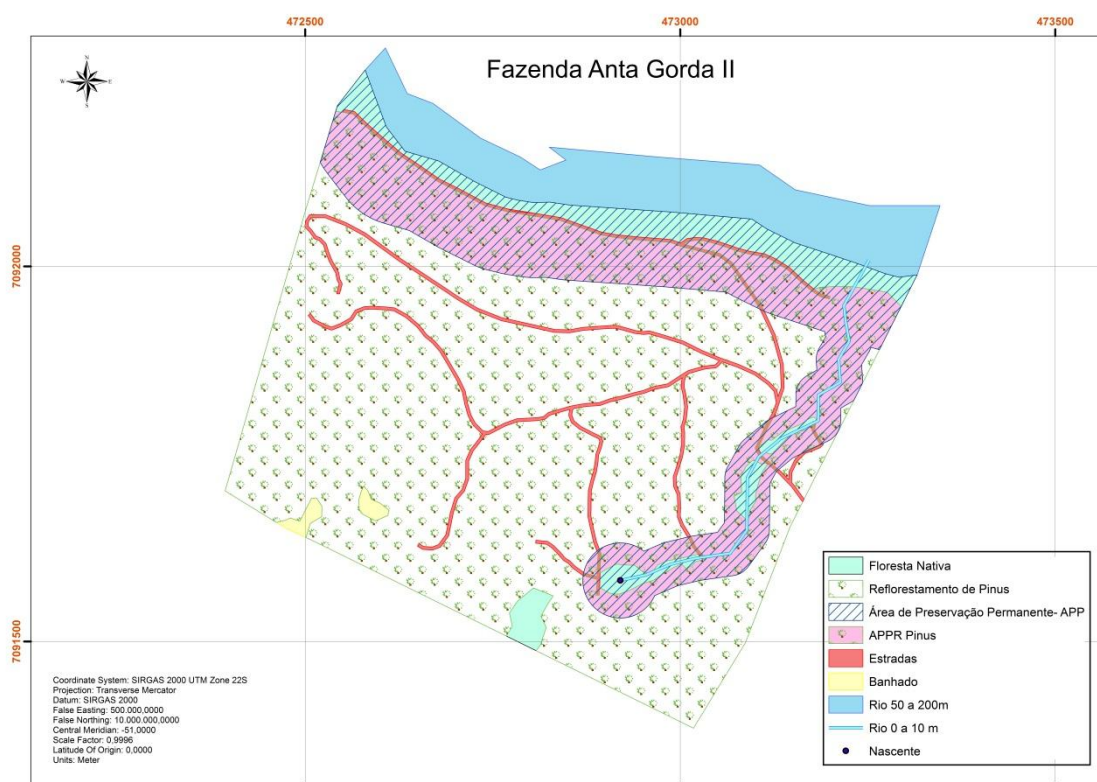


FONTE: A autora (2016).

4.6.1 Análise do Cadastro Ambiental Rural da Fazenda Anta Gorda II

Considerando a legislação vigente, em seu artigo 4º, para esta fazenda deveríamos considerar 30 metros de Área de Preservação Permanente (considerado a partir da borda da calha do leito regular) para rios com largura inferior a 10 metros, 100 metros para o Rio Jangada que possuiu uma média de 65 metros de largura, e um raio de 50 metros na nascente (BRASIL, 2012A). Conforme demonstrado no mapa 8:

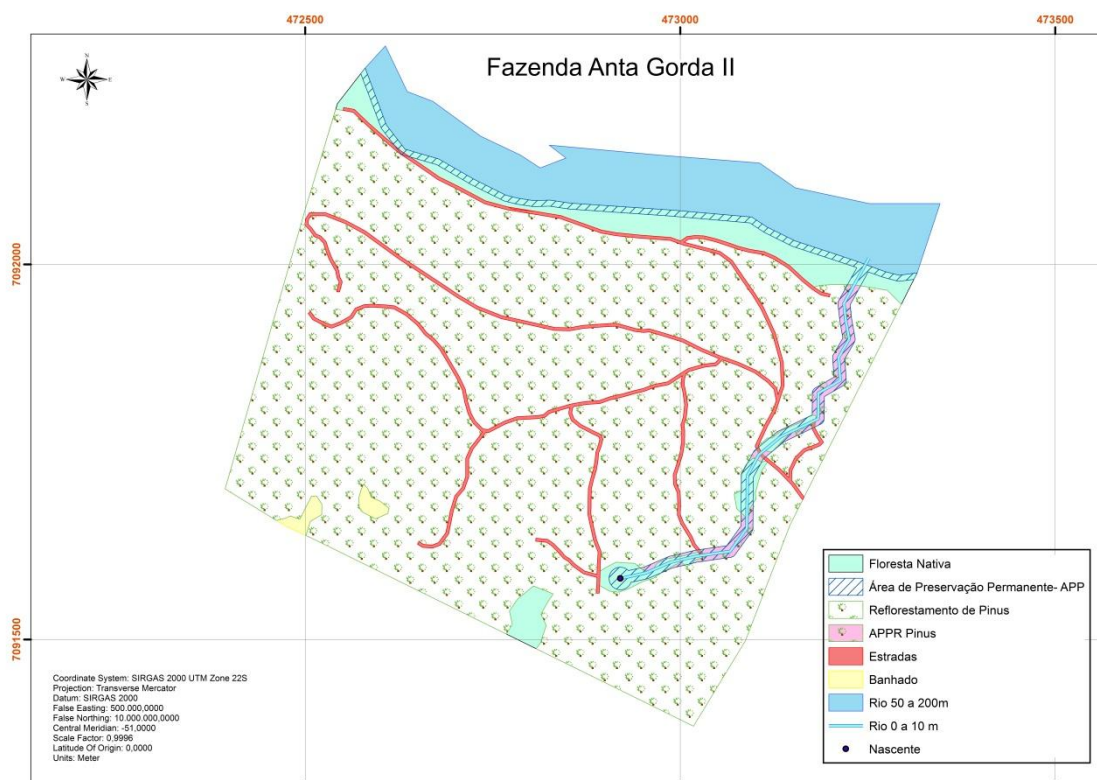
MAPA 8- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



FONTE: A autora (2016).

Analisando o art. 61-A, verifica-se que é autorizado a continuidade das atividades agrossilvipastoris, desde que seja considerada como área rural consolidada. Logo a metragem a ser considerada é de 8 metros, independente da largura do rio, e 15 metros para a nascente. Representado no mapa a seguir:

MAPA 9- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS CONSOLIDADA



FONTE: A autora (2016).

Comparando os dois mapas podemos observar a enorme perda ambiental causada devido a implantação do conceito de áreas consolidadas, e por outro lado o ganho econômico ao proprietário da Fazenda. O quadro a seguir demonstra a quantidade de pinus que deveria ser retirado antes da implantação deste conceito (artigo 4º) e a quantidade a ser removida considerando área consolidada (Artigo 61-A).

QUADRO 8- COMPARATIVO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

	Área de Preservação Permanente- Artigo 4º	Área de Preservação Permanente- Artigo 61-A	Diferença (%)
Pinus a ser Recuperado (hectares)	8,6164	0,5829	-93,2350
Área Preservada(hectares)	2,8130	1,0928	-61,1518

FONTE: A autora (2016).

Através deste quadro podemos observar a importância em se realizar o Cadastro Ambiental Rural dentro do prazo estipulado, pois nesta fazenda de 44,14 hectares evitou-se a perda de 8,0335 hectares de área produtiva.

Além desta vantagem trazida pela definição de área consolidada, podemos exemplificar sobre a reserva legal, que anteriormente seria exigido 8,8282 hectares de RL, sendo assim, seria necessário recuperar, recompor ou compensar 5,4921 hectares, mas devido ao artigo nº 67 da lei 12651/2012, os apenas 3,3361 hectares de nativa são suficientes para atender a legislação (BRASIL,2012 A).

4.6.2 Regularização da propriedade conforme demanda legislação vigente

Conforme observado no mapa 9 apenas a área desenhada na cor Rosa ficará pendente em regularização, ou seja o proprietário terá de manter 8 metros de área de Preservação Ambiental em torno dos rios, e 15 metros em torno da nascente, não sendo necessário recuperar ou compensar a Reserva Legal.

Esta regularização poderá ser feita mediante o Programa de Regularização Ambiental. Os instrumentos necessários para o PRA são citados no Decreto nº7830 de 2012 em seu artigo nº 9, são eles o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o termo de compromisso e o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas. É importante lembrar que enquanto o PRA estiver sendo cumprido, o proprietário do imóvel não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2012B).

Segundo o artigo nº 60 do Novo Código Florestal a recomposição para suprir a Área de Preservação Permanente desmatada poderá ser feita através da:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta. (BRASIL, 2012A).

Sendo assim destaca-se a grande importância em realizar o Cadastro Ambiental Rural dentro do prazo estipulado pela lei. Principalmente para

proprietários que detenham imóveis de até 4 módulos fiscais, pois são os principais beneficiários desta lei tão polêmica. Atualmente devido as rígidas legislações da região Sul do país, que proíbem qualquer tipo de conversão floresta nativa em área antropizada, o fato de não ter que transformar área produtiva em área recuperada é uma grande vantagem, não só para o produtor, mas para toda a população. Observa-se que a população cresce de maneira desenfreada, e as legislações ambientais estão freando de maneira incorreta o desenvolvimento econômico e social, não podemos esquecer que além de não aumentar as áreas produtivas, são cada vez mais frequente catástrofes climáticas/ambientais e pragas na agricultura, o que torna a oferta de alimentos e produtos necessário a manutenção da vida humana cada vez mais difícil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido ao modo de vida praticado nas últimas gerações, que está sendo baseado na exploração da natureza, é necessário que leis ambientais sejam criadas para que consigam garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado as presentes e futuras gerações, direito este amparado pelo artigo nº 225 da Constituição Federal.

A aplicabilidade do Novo Código Florestal é um tema bastante polêmico que gerou opiniões divergentes acerca da sua eficiência e retrocesso, pois este deveria preservar os recursos naturais. O objetivo deste trabalho foi apresentar ambas as opiniões, apontando também os pontos positivos e negativos desta lei.

Pode-se citar como exemplo de retrocesso ambiental, a diminuição das Áreas de Preservação Permanente e a possibilidade de realizar a compensação da Reserva Legal, ao invés da obrigatoriedade de recuperá-la. Muitos criticam que houve grande perda ambiental, e de outro lado, há quem defenda que isso possibilitou a regularização de pequenas propriedades que antes eram massacradas pelas leis ambientais. Exemplifica-se estas mudanças com o Estudo de Caso da Fazenda Anta Gorda II, no qual observa-se que devido a nova lei foram isentos da recuperação 8,0335 hectares de Área de Preservação Permanente e 5,4921 hectares de Reserva Legal.

Outros pontos positivos que os pequenos proprietários podem usufruir é a possibilidade de regularização de infrações cometidas em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, obtenção de crédito agrícola, suspensão de sanções administrativas resultantes da supressão de vegetação nativa ocorridas até 22 de julho de 2008, etc. Para aqueles que preservaram mais que o necessário exigido em lei, o Novo Código implantou a Cota de Reserva Ambiental, na qual pode-se vender, arrendar ou doar estas áreas a quem possui déficit de vegetação nativa.

É importante observar que as leis nº 13.295/2016 e nº 13.335/2016, sancionadas em junho e setembro respectivamente, decorrentes da Medida Provisória nº 724/2016, alteram o prazo do Cadastro Ambiental Rural para 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado até dezembro de 2018 dependendo de decisão do Poder Executivo. Logo, os proprietários que ainda

não fizeram a sua inscrição no CAR, devem realizá-lo para poderem usufruir dos benefícios estipulados em lei.

Apesar da perda ambiental que este código irá causar, ele terá os seus benefícios, pois mostra-se mais flexível e menos burocrático. Através da realização do CAR, caso seja utilizada corretamente, este será uma importante ferramenta de monitoramento ambiental, possibilitando aos órgãos ambientais maior controle do desmatamento causado em todo território nacional. O governo terá um banco de dados a sua disposição, poderá definir políticas mais eficientes para combater a degradação ambiental.

Defende-se que para a efetividade do Código Florestal, deve-se trabalhar com a sensibilização ambiental, é extremamente importante que latifundiários e pequenos produtores entendam a importância de preservar essas áreas, é preciso que verifiquem que esta preservação traz benefícios a si, para que não seja visualizada como um empecilho do desenvolvimento econômico.

Verifica-se que para garantir a preservação dos recursos naturais, é necessário grande investimento por parte do Poder Público em capacitação profissional, e em estrutura. Observa-se que profissionais de órgãos ambientais estão saturados, com sobrecarga de trabalho, e sem recursos financeiros que os permitam realizar fiscalizações e monitoramentos necessários para que as leis criadas atinjam os seus objetivos.

A cerca da polêmica sobre este Novo Código Florestal, é interessante observar que o que é considerado ponto positivo de um lado, está sendo altamente criticado pelo outro, logo é importante conciliar o lado ambiental, econômico e social. O Novo código Florestal tentou esta conciliação, entretanto ainda é cedo para verificar o seu êxito. Boa parte da legislação ainda não foi colocada em prática, logo há um grande caminho a ser percorrido, e novas legislações terão de ser criadas para atender as lacunas deixadas por esta lei.

REFERÊNCIAS

ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental. **Impactos das alterações no Código Florestal**. São Paulo, maio, 2012.

AHRENS, S.. O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: **CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO**. 2003. p. 1-14. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/F3F96568/ArtigoAPPSahrensag03.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

ALTAFIN, I. et al. **Código Florestal: nova lei busca produção com preservação**. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações-SEEP, ano 2, v.9, 2011.

ARAÚJO, S. M. V. G. de; GANEM, R. S. **As Áreas de Preservação Permanente e a Constituição Federal, art. 225, § 4º**. Biblioteca da Câmara dos Deputados. jun-2010.

BRASIL. Decreto Federal Nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. **Aprova o código florestal que com este baixa**. Rio de Janeiro, 1934.

_____. **Decreto Federal Nº 7.830, De 17 de OUTUBRO de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.. Brasília: Senado, 2012B.

_____. **Decreto Federal Nº 8.235, De 5 de MAIO de 2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Brasília: Senado, 2014.

_____. **Lei Nº 12.651, de 25 de MAIO de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Senado, 2012A.

CONAMA- CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. Resolução nº 303, de 13 de maio de 2002. **Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente**. Brasília, 2002.

D'ÁVILA, G. V. M. **Averbação da reserva legal x Cadastro ambiental rural, avanço ou retrocesso?**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015.

DINIZ, T. B. **Impactos econômicos do Código Florestal Brasileiro: uma discussão à luz de um modelo computável de equilíbrio geral.** 113f. Dissertação (Mestrado em Ciências)- Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2012.

ELLOVITCH, M. da F.; VALERA, C. A. Manual CEA/COAMA NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº12.651/2012). **MPMG JURÍDICO, Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Ed. CGB Artes Gráficas LTDA, mar. 2013.

FAEMG- Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais. **Novo código Florestal – resumo/comparado.**Jun. 2012. Disponível em: <<http://sindicatodosprodutoresruraisvarginha.blogspot.com.br/2012/06/novo-codigo-florestal-resumocomparado.html>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

FONSECA, B. da C. R. V. **As Principais Alterações Trazidas Pelo Novo Código Florestal Brasileiro.** 26f. Artigo Científico (Especialização em Magistratura)- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

FONTES JUNIOR, R. V. F. **A implantação do CAR** - Cadastro Ambiental Rural- no contexto da pequena propriedade rural: um estudo de caso no município de Coimbra - MG. 2013. 49f. Monografia (Bacharel em Geografia)- Universidade Federal de Viçosa, 2013.

GASS, S. L. B.; VERDUM, R.; CORBONNOIS, J.; LAURENT, F. **Áreas de preservação permanente (APPs) no Brasil e na França: um comparativo.** Confins nº27, 2016.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisas.** São Paulo: Atlas, 2002.

HALFELD, L. B. M. **Novo Código Florestal** - uma análise constitucional sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso. 2013. 23f. Artigo Científico (pós graduação em Direito)-Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

IAPAR- INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. **Classificação Climática segundo Koppen.** Disponível em: <<http://www.iapar.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=597>>. Acesso em 25 jun. 2016.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Porto Vitória:** Informações completas. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=412030>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. **Módulos Fiscais do Municípios do Estado do Paraná.** Curitiba, 2016. Disponível em:
<<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1328.html>>. Acesso em 25 jun. 2016.

LEAL, F. A. M. **Novo Código Florestal: renovação ou retrocesso?**. 53f. Dissertação (Bacharel em Direito)- Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2011.

MACEDO, B. J. de. **Resíduos sólidos industriais.** [S.l.]: CMQV, 2005.

MANSUR, A. **Para Ministério Público de SP, novo Código Florestal é injusto e caótico.** Revista Época. 2012. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/projetoflorestar1/Entrevista-Revista-Epoca.pdf> . Acesso em: 22 jun.2016.

MARCHESIN, A. **A regularização ambiental de imóveis rurais de acordo com o Novo Código Florestal. Nov.2014.** Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212011,71043-A+regularizacao+ambiental+de+imoveis+rurais+de+acordo+com+o+Novo>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

NERY, C. V. M. *et al.* Aplicação do Novo Código Florestal na Avaliação das Áreas de Preservação Permanente em Topo de Morro na Sub-Bacia do Rio Canoas no Município de Montes Claros/MG. **Revista Brasileira de Geografia Física**, V. 06, N. 06, Nov. 2013.

RIBEIRO, G. V. B. A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil. **Revista Thema**. Pelotas, v.8, n.1, 2011.

SANTOS, D. G. dos. **Avaliação da definição de faixa de largura mínima para as áreas de proteção permanente ao longo dos cursos d'água, do ponto de vista dos recursos hídricos.** Maio, 2012. Disponível em:
<http://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20120509_NT_n_012-2012-CodigoFlorestal.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2016.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Parâmetros curriculares nacionais : meio ambiente, saúde.** Brasília: MEC, 1997.